



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053692-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante RITA DE CÁSSIA DINIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.092.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053692-06.2025.8.26.0000 – FRANCO DA ROCHA.

AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA DINIZ DA SILVA.

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em julgamento. Prematura a tutela para suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora agravante, referentes a empréstimo sobre a reserva de margem consignado (RMC) e consignação - cartão, antes do contraditório. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/50 do processo nº 1000628-86.2025.8.26.0198, que, dentre outras medidas, indeferiu a tutela provisória de urgência para a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, ora agravante, referentes a empréstimo sobre a reserva de margem consignado (RMC) e consignação - cartão.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos e pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência. Alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de “Consignação – Cartão e RMC”, que alega não ter contratado, causando-lhe prejuízo financeiro e

transtornos de ordem psicológica. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela antecipada para a imediata suspensão dos descontos referentes a Consignação – Cartão e RMC não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda não há indícios suficientes para concluir com a segurança necessária que os descontos no benefício previdenciário são irregulares e que houve falha na prestação de serviços do banco.

A autora alega que os descontos impugnados perduram desde junho de 2022 (fls.02/04 dos autos de origem) e a ação

foi ajuizada somente em 14/02/2025, ou seja, os descontos ocorrem por mais de dois anos sem oposição, o que afasta a princípio, o perigo de dano.

O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É recomendável que o pedido seja apreciado após o contraditório, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventuais irregularidades das contratações impugnadas.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR